**AS NOVAS CONFIGURAÇÕES DE FAMÍLIA SOB A LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Kalil Akkari Leite ¹

Daiane Gonçalves Borges ²

**RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo geral, dirimir questões referentes as novas configurações das famílias contemporâneas, fazendo uma análise das mesmas a luz não só do texto constitucional propriamente dito, mas também de seus princípios norteadores, que balizam os demais regramentos infraconstitucionais. Tal análise é pautada primeiramente por aspectos históricos, bem como o avanço tanto da sociedade como do Estado Democrático de Direito, trazendo à baila exemplos dos princípios constitucionais vinculados ao direito das famílias considerados pelos autores mais importantes bem como os exemplos mais comuns das novas configurações de núcleos familiares. A análise será pautada principalmente pela revisão bibliográfica, levando em consideração não somente o ordenamento jurídico, mas também os principais doutrinadores que se debruçam sobre o tema em questão.

**Palavras-chave:** Família. Novas Famílias. Constituição Federal. Princípios.

***ABSTRACT***

*The present work has as its general objective, to resolve questions regarding the new configurations of contemporary families, making an analysis of them in the light not only of the constitutional text itself, but also of its guiding principles, which guide the other infraconstitutional rules. This analysis is guided primarily by historical aspects, as well as the advance of both society and the Democratic Rule of Law, bringing to light examples of constitutional principles linked to family law considered by the most important authors as well as the most common examples of the new configurations of family nuclei. The analysis will be guided mainly by the bibliographical revision, taking into consideration not only the legal order, but also the main indoctrinators that deal with the subject in question.*

***Keywords:*** *Family. New Families Federal Constitution. Principles.*

¹ - Acadêmico de Direito pela Universidade Estadual de Minas Gerais (UEMG) – *e-mail: kalilakkari@yahoo.com.br*

² - Acadêmica de Direito pela Universidade Estadual de Minas Gerais (UEMG) – *e-mail:* daianegborges1453@gmail.com

# INTRODUÇÃO

Ao longo de toda história da sociedade, as relações interpessoais, fossem elas revestidas de vínculos sanguíneos ou não, foram responsáveis por influenciar, de maneira direta e indireta o curso não só do núcleo social ao qual estavam inseridas, mas também serviram para moldar a maneira como o sistema jurídico deveria se comportar diante de determinada realidade, partindo principalmente do pressuposto de que, a sociedade é a fonte primeira das normas jurídicas, devendo dela emanar o enredo de como o judiciário de forma geral deve ser conduzido, a fim de abarcar sob sua tutela todos aqueles por ele regidos.

Diante de tal raciocínio, podemos utilizar como objeto de debate do presente estudo, a família, considerada como a instituição mais antiga da história humana, bem como um dos núcleos que mais sofre influência do aumento da complexidade das relações interpessoais que compõem determinada sociedade. Em contrapartida pode-se afirmar ainda que, apesar de ser a instituição mais influenciada é também a que possui maior capacidade de se adaptar as evoluções em questão. Trazendo um caráter histórico ao estudo, pode-se afirmar que desde a Antiguidade Clássica até o período de domínio da Igreja Católica, acompanhado de sua evolução principalmente pelo ocidente, o modelo de estrutura patriarcal acabou sendo fomentado principalmente pelo caráter religioso que o mesmo tinha e disseminou-se pelo ocidente. Tal modelo tinha como principal alicerce o matrimônio, onde ao varão era atribuída a responsabilidade de chefe da família, sendo o soberano dentro do referido núcleo, colocando tanto a genitora quanto os filhos que dela advieram em segundo plano dentro da hierarquia familiar pregada pelo referido modelo.

 O núcleo de pessoas que, por vínculos afetivos ou biológicos permanecem unidas, devido principalmente ao seu importante e atemporal papel dentro da sociedade, acaba influenciando o regramento que tutela tais razões, obrigando o aparato estatal, seja legislativo, seja o judiciário a se adaptar e moldar normas que consigam revestir o referido núcleo de direitos e deveres de maneira consonante e equivalente.

Portanto, pode-se considerar como o principal objetivo do presente trabalho, uma análise a respeito da evolução dos conceitos de família, bem como da importância do seu papel desempenhado na sociedade, além de uma análise da mesma tendo como referência preceitos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988, deve ser o ponto de partida para todo e qualquer tipo de norma que se encontre em uma posição infraconstitucional.

Tal abordagem se justifica tendo em vista que apesar de muito caminho ter sido percorrido para que a sociedade seja um campo de direitos e deveres iguais, com fulcro principalmente em legislações e normas, a percepção do que se tem na prática ainda tem como escopo um pensamento retrógado, pautado em uma estrutura antiquada e patriarcalista, de cunho muito próximo ao preconceito, o que leva a um sentimento de marginalização daquilo que apesar de posto na Constituição e demais regramentos, é visto como errado e inaceitável por uma parcela da sociedade.

É válido esclarecer no presente introito que análise em questão se pautou pela revisão bibliográfica, indo de encontro com textos, doutrinas e demais pesquisas disponíveis em relação ao presente tema, a fim de compilar informações pontuais que carreguem importância social e jurídica ao presente debate, tentando por fim, cumprir a missão social da pesquisa acadêmica, devolver a população os resultados da mesma em forma de informação, orientação e melhoria da qualidade do convívio social.

# O CONCEITO DE FAMÍLIA E SUA CAMINHADA NA HISTÓRIA

A tentativa de se conceituar família, nos remete de imediato a cena da família tradicional, onde temos um homem vinculado maritalmente a uma mulher, legitimado por uma cerimônia civil e religiosa e que juntos geraram a vida de um ou mais filhos. Essa forma de pensar, é resultado de um longo processo histórico em que dia após dia sob diversas influencias, mas principalmente religiosa, foi-se colmatando tal conceito como o “correto”, que apesar de ser um exemplo concreto de família, não deve ser colocado como único e representativo. (SOUSA; WAQUIM, 2015). Maria Berenice Dias, nos relata ainda que, vínculos afetivos não são inerentes ao ser humano, sendo que a verdadeira finalidade de tal ligação sempre foi ou por perpetuação da espécie, através da reprodução ou pelo medo que o indivíduo possui consciente ou inconscientemente da solidão. (DIAS, 2017)

Na Antiguidade Clássica, o conjunto de pessoas que possuíam determinado tipo de vínculo era denominado de Epístion, denominação que faz referência a “algo que está próximo ao fogo”, pois nessa época, muito acima do vínculo sanguíneo, estava o vínculo religioso que possuía como símbolo o fogo, advindos dos rituais tradicionais da época, sendo que nesse período o casamento propriamente dito, era permitido apenas entre pessoas do mesmo grupo ou núcleo religioso, adoradores de ancestrais em comum. (COULANGES, 2004)

Nesse período o casamento era o início de uma nova família, que tinha como esteio o culto a antepassados da família do cônjuge varão, devendo a mulher abandonar seus antepassados e se dedicar a família recém constituída bem como a adoração ao ancestrais do marido. Hierarquicamente o homem era a autoridade máxima dentro desse contexto, sendo substituído apenas em caso de morte, pelos seus filhos homens, que só assim passavam a adquirir personalidade, adquirindo o chamado pater famílias. Tal relato é importante, pois aqui configura-se os primeiros traços de efeitos e personalidades jurídicas adquiridas, porém exclusivos a linhagem masculina de cada núcleo familiar. (NADER, 2013)

Com a evolução da sociedade e o rápido crescimento populacional, caiu por terra a obrigatoriedade da realização do casamento entre pessoas pertencentes apenas ao mesmo grupo familiar, rompendo assim os laços exclusivamente religiosos e atribuindo então ao matrimonio um caráter mais civil, abrindo inclusive espaço para a transmissão de patrimônio. (PESSOA, 1997)

Já caminhando para o cenário da Idade Média, pode-se afirmar que os laços que unem os indivíduos, passam a se fortalecer cada vez mais, bem como ganham um aspecto mais racional, se revestindo de um caráter econômico, pois nesse período a cultura de subsistência era a principal característica inerente a economia, o que necessariamente obrigava determinados núcleos familiares a se unirem e prol da produtividade e da manutenção do núcleo familiar. (VENOSA, 2012) Diante de todo o aspecto, pode-se então observar que o processo de configuração familiar no Brasil, possui influencia ibérica e portuguesa direta, que tem como raízes características trazidas dos primórdios das civilizações romana e grega além de forte influência religiosa. (GOMES, 2013)

**3 A FAMÍLIA E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A família deixou de lado um modelo religioso e revestiu-se de produtividade e subsistência com a liderança da figura masculina, porém com a Revolução Industrial e todas as suas influencias, não só na Europa, assentou-se aos poucos a desnecessidade da autossubsistência familiar, mas sim, a necessidade de produzir cada vez mais, como mão de obra, resultando em um ganho cada vez maior. Todo esse cenário começou a dilapidar o alicerce da estrutura familiar que vinculava os indivíduos apenas pela necessidade de produção, substituindo tal necessidade pelo afeto. (PEREIRA; ALEMAR, 2014)

Toda a herança europeia seja nos costumes, seja religiosa ou ainda jurídica, acabou por refletir no ordenamento jurídico brasileiro, que quando dava os seus primeiros passos deixava clara a influência dos dogmas cristãos e seus respectivos preceitos, tratava do casamento e da formação do núcleo familiar sob uma ótica severamente moralista e conservadora e virava as costas para a equidade de direitos e de gêneros, que ecoam de maneira mais branda, porém ainda presente, até os dias de hoje com o Código Civil de 2002.

Aspectos como o impedimento de contrair novo matrimônio o indivíduo que cometeu adultério, fato que perante a igreja é considerado grave pecado ou ainda o vínculo entre o genitor do adotado com o adotante e por vários outros exemplos, pode-se considerar que o antigo Código Civil, possuía características hierárquicas, conservadores e patriarcalistas que em resumo utilizava-se de preceitos morais como fonte para a produção de normas (MORAES, 2014)

Como já visto anteriormente o ordenamento jurídico brasileiro, bem como o modelo canônico advindo da Europa, com a chegada da família real, prevalece e influencia a sociedade brasileira até os dias de hoje. Exemplo prático disso, está no Código Civil de 1916, carrega em seu texto princípios morais e patriarcalistas, como em seu artigo 233 que reveste o cônjuge varão como cabeça do casal, bem como o principal representante da família e administrador dos bens, bem como definir a respeito da profissão a ser exercida pela varoa bem como se a mesma poderia ou não de exerce-la. (CÓDIGO CIVIL, 1916).

**3.1 A CONSTITUIÇÃO DE 88 E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS**

A Constituição Federal de 1988 é considerada no ordenamento jurídico, como um grande marco, pois seu novo texto reveste a Carta Magna de um caráter muito mais humanístico, que coloca de fato os indivíduos que estão sob sua tutela em primeiro lugar, em uma tentativa clara de abarcar a todos sem distinção seja ela qual for. (FISCHMANN, 2009). Tal texto constitucional pode ser considerado o resultado da evolução constante da sociedade, que não se via mais abarcada dentro apenas do Código Civil vigente, surgindo nesse intervalo o que chamamos de Leis Extravagantes, que confirmaram a ineficiência do Código retro mencionado, no balizamento de todas as relações interpessoais existentes na sociedade, culminando assim nos princípios e normas presentes no texto Constitucional presente até os dias de hoje. (SOUSA, 2015)

Conhecida como Constituição cidadã, o referido regramento traz princípios e normas que podem ser considerados não somente como resultados, mas também como a significativa concretização dos Declaração Universal dos Direitos Humanos. (FISCHMANN, 2009). No que tange ao Direito de Família, antes da vigência da Constituição Federal de 1988, era possível afirmar que o regramento responsável por pautar tais relações familiares bem como as que delas advém, estava centralizado no Código Civil de 1916, porém com a Constituição Federal de 1988, revestida de um caráter cidadão, igualitário e que coloca todos os brasileiros em um mesmo nível de direitos e deveres, pautados por questões não somente normativas, mas também principiológicas, servirá de alicerce para os demais regramentos infraconstitucionais subsequentes. (ZARIAS, 2010)

Diante disso pode-se considerar então que a nova Constituição Federal, foi o primeiro e significativo impacto não somente no ordenamento jurídico, mas também e principalmente nas relações ligadas ao Direito de Família brasileiro, pautados principalmente em três aspectos que pode ser dirimidos em pluralidade familiar, permitindo e discutindo as diversas formas de constituir-se uma família, como por exemplo, através do casamento, da união estável ou até mesmo da monoparentalidade familiar. (MADALENO, 2011)

Em segundo ponto, tem-se a igualdade jurídica no que tange pontos ligados a filiação, tendo em vista que, como abordado inclusive no presente estudo, filhos advindos de adoção ou pela união de duas pessoas que já possuem filhos, que é o caso de um enteado ou enteada, no Código Civil anterior não possuíam os mesmos direitos que filhos oriundos da relação em questão, sendo coberto de preconceito e discriminação, o que com a promulgação da Carta Magna de 1988, caiu por terra e diversos aspectos jurídicos foram atribuídos a filhos adotivos, sócio afetivos entre outros. (MADALENO, 2011)

Por fim, a legitimação da igualdade de gênero, dando os mesmos direitos tanto a homens quanto a mulheres, perante aos preceitos jurídicos, dando o primeiro passo de muitos que são necessários, para a luta entre direitos iguais em qualquer que seja o âmbito entre mulheres e homens, a fim de tornar a sociedade brasileira além de mais igualitária. (MADALENO, 2011)

Tal processo pode ser denominado de Repersonalização das Relações Civis, que nada mais é do que a conversão de uma função estritamente econômica, religiosa e até mesmo procracional, para uma família pautada pela afetividade, tendo como principal objetivo a manutenção dos laços emocionais, que independente de vínculo biológico, unem os membros do referido núcleo. (LÔBO, 2004)

**4 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DAS FAMÍLIAS**

Como já debatido anteriormente, princípios independentes de qual ramo do direito os mesmos façam referência, tem como objetivo fim pautar não somente o regramento que deles emana, mas também balizar a forma como as relações sociais ligadas ao mesmo enredo devem ser conduzidas, no intuído de prevalecer em todo e qualquer cenário a coesão e homeostasia social.

Com a promulgação da nova Constituição Federal, um novo leque de princípios que passaram a reger o Direito como um todo surgiu, considerada como uma verdadeira carta de princípios, sendo que com grande tranquilidade é possível observar traços e influencias que façam referência aos Direitos Humanos. De acordo com Lôbo, pode-se considerar os princípios constitucionais, muito além do que Leis das Leis, mas também como com componente imprescindível para a aproximação do ideal de justiça e consonância não somente com os textos de leis, mas também com a coerência para um bom convívio em sociedade, atingindo o que a sociologia chama de paz social. (LÔBO, 2004)

É possível diferenciar ou classificar os princípios presentes no texto constitucional, de duas maneiras, os gerais que se estendem e abarcam toda e qualquer realidade jurídica como por exemplos os princípios da igualdade, da liberdade, delineando a maneira como todo e qualquer instituto jurídico infraconstitucional deve caminhar. Uma segunda maneira de classificação principiológica é denominada de especial, referente a princípios que próprios de determinada ramificação do Direito, sendo que tais aspectos bem como seu regramento infraconstitucional devem sempre caminhar em consonância, o exemplo prático está nos Princípios Constitucionais do Direito das Famílias. (LÔBO, 2004)

De acordo com Francisco do Amaral, é possível extrair da Constituição Federal cerca de onze princípios especiais que perpassam pelo Direito das Famílias que vão desde o Reconhecimento da família como instituição básica da sociedade e como objeto especial da proteção do Estado, passando pelo princípio da igualdade jurídica entre os cônjuges conforme o artigo 226, §5º da Constituição, até a igualdade jurídica dos filhos, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias. (LÔBO, 2004)

**4.1 A IGUALDADE E RESPEITO À DIFERENÇA**

“Tratar iguais com desigualdade ou desiguais com igualdade não é igualdade real, mas flagrante desigualdade.” A frase de Rui Barbosa, resumo de maneira ímpar o real objetivo do Princípio Constitucional da Igualdade, pois de acordo com o texto de onde o referido princípio advém, assegura-se a todos pela constituição tutelados tratamento isonômico e proteção igual a todos em aspecto e âmbito social. É possível ainda classificar tal princípio em Igualdade Material e Igualdade Formal, onde temos que não basta apenas a aplicabilidade da lei de maneira idêntica a todos tendo em vista não somente a amplitude da lei, mas também das diversas realidades e contextos abarcados por determinado princípio. (DIAS, 2017)

Por isso, tal ponto não se limitou apenas uma vez ao texto constitucional, mas também retornou em forma de lei no artigo 5º, I do regramento em comento, afirmando que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. ”, colmatando então o princípio da isonomia das famílias, bem como enterrando de vez o caráter patriarcalista e conservador trazidos pelo texto do Código Civil de 1916 e colocando a luz da sociedade a igualdade de gênero, seja em um contexto genérico, seja no âmbito familiar ao se dirimir a respeito do papel e da representatividade da mulher dentro do núcleo familiar. (DIAS, 2017)

Tal princípio ainda consegue se estender no âmbito familiar, atingindo não somente os cônjuges, mas também os filhos que advierem dessa relação, pois ao se excluir todo e qualquer sentido discriminatório da legislação infraconstitucional, os preceitos que permeavam o Código Civil de 1916 e colocavam um abismo de direito entre filhos biológicos e adotivos, cai por terra e concede aos filhos como um todo, independente da origem, único e exclusivamente o papel de filho, detentor de direitos e deveres dentro do núcleo familiar, concretizado pelo artigo 227, §6º, da CF, que diz que, “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Por fim, tal realidade torna-se concreta quando se analisa o artigo 1.511 do Código Civil, onde são apresentados os direitos e deveres dos cônjuges e não mais de um em detrimento de outro, tornando a cooperação no âmbito familiar reciproco e solidário no sentido jurídico da palavra. (DIAS, 2017)

**4.2 DA AFETIVIDADE**

Continuado o debate principiológico na mesma linha raciocínio, concluímos que o que vincula os indivíduos pertencentes a um núcleo familiar de maneira solidária é a afetividade, passamos então a discussão do que representa tal sentimento dentro do âmbito familiar e o que levou o mesmo a tornar-se um dos princípios fundamentais do Direito das Famílias e que estabiliza não somente as relações sócio afetivas, mas também a comunhão da vida em comum, considerando-se tanto um noção patrimonial quanto biológica. (LOBO, 2004)

Como dito antes o termo *affectio societatis*, embora utilizado pelo Direito Empresarial, se acomoda muito bem a realidade do Direito das Famílias, tendo em vista que ao se disponibilizarem ao vínculo afetivo na construção de um núcleo familiar, os interessados estão formando uma sociedade motivada a priori pela afetividade que reveste a relação.

O Direito ao afeto, não se encontra necessariamente expresso no texto constitucional, porém possui ligação direta com o direito fundamental a felicidade, onde o Estado cria políticas públicas na intenção de permitir que os indivíduos abarcados por ele em determinada sociedade tenham condições básicas de conquistar os sonhos que almejam, no caso em questão coesão do núcleo familiar, além disso, mesmo que não explicito o afeto está intrínseco e intimamente ligado a forma de atuar do Estado enquanto garantidor de direitos, exemplo disso é a União Estável, que pelo fato de não existir um vínculo civilmente reconhecido, é necessário que se dê aos interessados o que lhes é de direito, logo o reconhecimento da união em questão se dá basicamente pela afetividade expressa pelas partes.

**4.3 DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES**

É através do referido princípio que as famílias adquiriram novas configurações, se despindo de diversos dogmas, preconceitos e retrocessos atribuídos a sociedade, seja por meio do ordenamento jurídico, seja pelo pensamento conservador e retrógrado imposto pela religião por diversos anos de doutrinação quase que obrigatória.

A partir do momento que se legitima e permite a as uniões extramatrimoniais pautadas por todos os princípios supramencionados, o Estado passa a reconhecer não somente a existência, mas também a possibilidade de vários desenhos e arranjos familiares. (DIAS, 2017)

Portanto apesar de ainda existir um longo caminho a ser percorrido, muito já foi feito para que tanto os princípios constitucionais quanto os respectivos regramentos, fossem respeitados e as relações que fogem daquilo que é considerado como exemplo pela sociedade conservadora, caia por terra e as configurações familiares sejam elas homoafetivas, união estável, monoparentais entre várias outras sejam devidamente reconhecidas como família, tendo em vista que o próprio regramento civil ainda utiliza o conceito de família, como aquela formada por homem e mulher reconhecendo o instituto em questão apenas na presença desses, como relata o artigo 226 do Código Civil vigente. (DIAS, 2017)

**5 AS NOVAS CONFIGURAÇÕES E FORMAÇÕES DE FAMÍLIA**

Como já debatido, a sociedade como um todo, caminha mesmo que a passos lentos para uma evolução e aumento da complexidade das relações interpessoais, sendo o núcleo familiar o grande exemplo de tal evolução bem como o objeto do presente estudo.

Tal objeto, sofreu diversas alterações bem como adaptações com a evolução social mencionada, trazendo à tona novas configurações e colocando acima de tudo no amago de tais relações, a afetividade, desprendendo-se de todo patrimonialismo, religiosidade e conservadorismo possível, permitindo que a mulher não seja mais apenas uma dona de casa responsável por procriar e cuidar da moral, garantindo a mesma direitos e papeis igualitários na manutenção do lar e do vínculo emocional com quem ela bem entender.

Diante desse cenário com fulcro nos diversos princípios e pensamentos voltados a defesa da igualdade de direitos perante o Estado Democrático de Direito, bem como dos vários núcleos familiares que se desenham dia após dia, neste momento daremos início a exemplificação de um rol nada taxativo de configurações que podem ser encontradas na realidade contemporânea da sociedade e que é admiravelmente defendida pelo Direito das Famílias, apesar do conservadorismo e pseudomoralismo ainda presentes na nossa sociedade.

**5.1 FAMÍLIA MONOPARENTAL**

A constituição de maneira revolucionária e significativa em seu texto promulgado em 1988 passou a reconhecer a modalidade em questão, trazendo inclusive em seu artigo 226, §4º o seguinte texto “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Inicialmente é importante ressaltar os diversos fatores que podem levar a realidade familiar em questão, como por exemplo a viuvez, o divórcio e até mesmo a adoção, o que traz a tal modalidade um aspecto bastante presente na sociedade, o que não gera grande estranheza pela mesma. (LOCKS). Vale ainda apresentar que para Maria Berenice, tendo o convívio com crianças, sendo a guarda das mesmas pertencentes a uma só pessoa, independente de parentalidade, deve receber a denominação de Família Monoparental, desde que haja diferença de gerações e não exista nenhum tipo de relação de ordem sexual.

Quando se relata a respeito do cunho conservador atribuído aos regramentos vigentes até os dias de hoje e também inerentes a sociedade contemporânea, no exemplo em comento, o preconceito não faz referência ao fato de ser considerado juridicamente família ou não, mas sim a situação de na maioria das vezes, ter-se uma família chefiada apenas por uma mulher, o que é visto com estranheza levando em consideração que a mesma sociedade em questão foi construída em cima do patriarcalismo e está acostumada a ter como centro do núcleo familiar um homem acompanhado de uma mulher e não somente um mulher. (SANTANA, 2014)

É imperioso esclarecer então que, além das dificuldades para reconhecimento do referido núcleo como família de fato perante o ordenamento jurídico, enfrentasse também o olha julgador e discriminatório da sociedade, além da carga de se absorver obrigações que em tese deveriam deveria ser divido com mais uma pessoa, o que concretiza a necessidade do desenvolvimento de políticas públicas que olhem para essa minoria e possua como objetivo não só a melhoria da qualidade de vida dessa, mas também da aceitação e reconhecimento enquanto família. (WITZEL, 2013)

**5.2 FAMÍLIA HOMOAFETIVA**

Como amplamente ventilado na mídia e no dia a dia, sabe-se que Família Homoafetiva trata-se daquela formada por duas pessoas do mesmo sexo (gênero), tal modalidade familiar, apesar de abertamente combatida por uma parcela conservadora da população, alcançou grandes conquistas no que tange a direitos perante o judiciário brasileiro, no sentido de fazer valer preceitos e princípios pautados na dignidade humana e da igualdade dos indivíduos perante a lei.

Um primeiro e mais significativo passo dado em direção ao reconhecimento dos referidos direitos em questão, fazem referência a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, que estava em votação no Supremo Tribunal Federal em 2011 e através da unanimidade de votos a Suprema Corte, votou como favorável os pedidos referentes a arguição e da inconstitucionalidade, passando a reconhecer o direito a União Estável para casais do mesmo sexo, sob o argumento de que o artigo 3º inciso IV, da Constituição Federal veda qualquer tipo de discriminação em virtude de sexo, raça, cor e que nesse sentido nenhum indivíduo pode ser rebaixado por conta também de sua orientação sexual, pautado ainda pelo direito à liberdade de cada indivíduo tutelado pela Constituição em questão discernir a respeito de sua própria sexualidade, além de considerar a exclusão de qualquer significado que possa ser considerado pelo artigo 1.723 do Código Civil.

Tempo depois das referidas decisões, outra discussão adentrou a Suprema Corte do Brasil, onde alegou-se que as famílias/casais homoafetivos não poderiam ser excluídos de políticas públicas oferecidas pelo Estado, discussão essa motivada pela Lei Distrital 6.160 de 2018, que institui as diretrizes para implantação da Política Pública de Valorização da Família no Distrito Federal e que exclui famílias formadas por pessoas do mesmo sexo, o que levou novamente a uma Ação Direta de inconstitucionalidade 5.791, que julgada procedente, declara como inconstitucional o §2º da lei Distrital que relata que “o núcleo social formado pela união de um homem e uma mulher, por meio do casamento ou união estável.”, excluindo de maneira clara e grosseira as famílias homoafetivas ou ainda as monoparentais. Vale ressaltar ainda a respeito da Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça que veda aos cartórios qualquer tipo de negatória quanto a habilitação de casamento entre pessoas do mesmo sexo no ato da celebração do casamento civil ou até mesmo da conversão da União Estável em Casamento.

Porém apesar de todas as conquistas retro mencionadas, o Brasil ainda não possui um regime de normas que regulamente exclusivamente as relações homoafetivas, sendo as mesmas sujeitas a discussões doutrinárias e jurisprudenciais, sendo que tal realidade pode ser considerada além de um grande atraso, significativa afronta aos princípios constitucionais, pois apesar da laicidade do Brasil, a religião e o conservadorismo por ela pregados ainda estão hierarquicamente acima da Constituição Federal, e seguem fazendo vítimas fatais ou não do preconceito, discriminação e marginalização do núcleo familiar em questão.

**5.3 FAMÍLIA POLIAFETIVA**

As famílias poliafetivas, podem ser consideradas o maior alvo da sociedade conservador e preconceituosa, nos dias de hoje. Pode-se entender como família poliafetiva aquela em que a configuração familiar é composta por três ou mais pessoas, seja com interesse sexual ou apenas vinculadas de maneira afetiva, independente ainda de qual sexo sejam as mesmas.

Infelizmente devido aos vários motivos conservadores, religiosos e patriarcalistas aqui já relatados, ainda não existem regramentos constitucionais ou infraconstitucionais que tutelem tal configuração familiar, o que torna cada vez mais difícil o reconhecimento de direitos e garantias inerentes a esses indivíduos, bem como alvos mais significativos de preconceito e marginalização.

Alguns exemplos de registros cartorários de famílias poliafetivas podem ser encontrados, de acordo com o Instituto Brasileiro de Direito das Famílias, três são os casos comumente comentados, de registro de três assentamentos civis contendo três requerentes, o caso que gerou maior repercussão ocorreu no 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, onde a tabeliã Fernanda de Freitas Leitão registrou a união entre três civis, registro esse que foi alvo de recurso pelo Conselho Nacional de Justiça que proibiu expressamente registros com essa configuração, o que gerou grande estranheza por parte de estudiosos da área, inclusive pela desembargadora aposentada e vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, Maria Berenice Dias, que em seu voto relata *“O significado do julgamento é uma sentença de reprovabilidade com relação a algo que existe, sempre existiu e vai continuar existindo, com escritura pública ou sem escritura pública. No momento em que tais situações baterem às portas do Poder Judiciário caberá à Justiça dizer se existirão efeitos jurídicos daquela manifestação. É de lastimar que órgão administrativo maior do Poder Judiciário tenha uma visão tão conservadora da sociedade de fato, como ela é”.*

Tal situação como a retro apresentada, foi rebatida por estudiosos da área alegando que o assentamento como o referido, autorizado por um órgão como o Conselho Nacional de Justiça, fere diretamente o princípio da monogamia, o que apesar de relevante argumento esse possui caráter extremamente religioso e conservador e esse não pode ser utilizado em detrimento da felicidade de três pessoas que possuem interesse em formar uma família e criar vínculos afetivos. Portanto em resumo, independente da configuração familiar em questão, seja poliafetiva ou qualquer outra, o regramento pátrio que baliza diversas outras questões que se fazem valer, também deve garantir direitos e reconhecer como legítimos tais núcleos familiares.

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família é considerada um dos institutos mais antigos presentes na sociedade hoje, conhecida antes mesmo da formação dos preceitos jurídicos bem como formação de qualquer esboço de regramento a ser seguido, que caminhou durante todo o tempo e se manteve firme e desenvolvendo um significativo papel dentro da sociedade a qual pertence. Vale ainda ressaltar que, apesar de toda a história que carrega tal instituto, o termo família, não pode e não deve ser conceituado ou servir de conceito para o que quer que seja, pois assim corre-se o risco muito grande de ir de encontro a marginalização, preconceito e exclusão.

Mesmo assim a Constituição Federal de 1988, representou um grande e significativo marco histórico no Direito das Famílias, pois foi a partir dela que grandes conquistas na luta pelo reconhecimento e garantias de direitos e legitimidade em face das mesmas foram alcançadas. Porém, há ainda muito o que se lutar e esclarecer enquanto Sociedade Democrática e enquanto senso comum, para que um denominador comum seja encontrado e nenhum individuo seja excluído daquilo que lhe é garantido por lei, independentemente de qualquer opinião de cunho político, religioso ou moral.

A sociedade é a principal fonte de sustento do direito como um todo, cabe não somente a ela, mas também ao ordenamento jurídico, caminhar junto com determinadas mudanças, a fim de abarcar todos sob sua tutela e fazer valer seus direitos, garantias e princípios, garantindo harmonia e consonância entre o que é vivido pela sociedade e o que é pregado no regramento responsável por reger a mesma.

# REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, Senado Federal, 1988.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Martin Claret, 2004

DIAS, M.B. **Manual de Direitos das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7ª. ed. v. 6. São Paulo: Atlas, 2015.

GOMES, Laurentino. **A família na história do Brasil**. Revista IBDFAM, Belo Horizonte, n. 5, p. 6, nov. 2013. Entrevista.

LÔBO, Paulo. **A repersonalização das relações de família**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n.307, 10 maio 2004. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/5201>.

LOCKS, Jéssica Cristina dos Anjos. *As Novas modalidades de família*. **Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1038. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/ doutrina/artigo/2728/as-novas-modalidades-familia> Acesso em: 22  set. 2019.**

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 5.

PEDRO, Fabio Anderson de Freitas. **As diretrizes teóricas do Código Civil Brasileiro de 2002 e o Neoconstitucionalismo**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 101, n. 925, nov. 2012

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil.** 11ª Edição. Rio de Janeiro, Forense. 1997. p.31.

PEREIRA, Fernanda Sabrinni; ALEMAR, Aguinaldo. **Direito civil constitucional: a norma constitucional como componente do sistema civil**. Revista Horizonte Científico, Uberlândia. v. 4, n. 2, jan. 2010.

PESSOA, Claudia Grieco Tabosa. **Efeitos patrimoniais do concubinato.** São Paulo: Saraiva, 1997

SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. Do direito de família ao direito das famílias: A repersonalização das relações familiares no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Maranhão, v. 205, p.71-86, jan. 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direitos Reais. v5. 12a ed. São Paulo: Atlas, 2012.

WITZEL, Ana Claudia Paes. **Análise da família monoparental como entidade familiar após o advento da Constituição de 1988.** Jus Navigand, Teresina, ano 18. n. 3519. 2013.